



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.261.345 - PR (2009/0246017-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZA OKIDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE ACUNHA
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO : LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO E OUTRO(S)
INTERES. : EDUARDO MINOR OKITA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. A ilegibilidade da certidão de publicação do acórdão recorrido impossibilita a aferição de sua tempestividade, impedindo que o agravo de instrumento seja conhecido.
3. Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que é no momento da interposição que deve a parte agravante juntar as peças necessárias à formação do instrumento, não sendo admitido suprimento posterior, ainda que dentro do prazo recursal, em virtude da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.261.345 - PR (2009/0246017-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo regimental interposto por Luiza Okida e outros contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento diante da ilegitimidade da certidão de publicação do acórdão recorrido, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes defendem-se, firmes nos seguintes argumentos:

"(...) aferida a tempestividade pela instância a quo, não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça proceder à novo exame, notadamente porque o recurso que ora lhe é direcionado é outro, qual seja o agravo de instrumento, este evidentemente tempestivo.

(...)

Logo, não sendo mais exigência recursal a instrução do agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça com fotocópias do processo, torna-se antijurídica a sua manutenção, após a entrada em vigor de nova sistemática processual.

Ora, revela-se absurdo continuar a exigir e, discutir, perante esta Corte, já sob a égide de lei que dispensa a instrução do agravo de instrumento, justamente a necessidade de sua instrução com peças legíveis.

(...)

O mérito do recurso deve ser analisado, data vênia, e não as peças que o instruem, pois não mais existe tal exigência em nosso ordenamento jurídico.

(...)" (fls. 1.119/1.120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.261.345 - PR (2009/0246017-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, o que torna inaplicáveis as inovações trazidas pelo citado preceito legal, pois cuida-se de norma processual que segue o princípio *tempus regit actum*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. FALTA DE PÁGINA NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LEI 12.322/10. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Achando-se incompleto o traslado de cópia do recurso especial juntado aos autos, impõe-se o não-conhecimento do recurso por deficiência na instrução.

II. A Lei 12.322/10, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial em agravo nos próprios autos, não tem aplicação ao presente recurso, porquanto referido diploma ainda não se encontrava em vigor à época de sua interposição.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.374.950/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 11/4/2011).

Ademais, esta Corte Superior de Justiça há muito firmou entendimento de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento do recurso (AgRg no Ag 147.041/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 15/9/1997).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE.

1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes.

3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo.

4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presumem como verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.184.975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 13/12/2010 - grifou-se).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recorrente deve juntar cópia legível das peças obrigatórias na formação de seu instrumento, aferida no ato da sua interposição, nos termos do artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de serem consideradas inexistentes, não comportando, nesta instância especial, suprimento posterior para sanar a irregularidade, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Desse modo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.002.891/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 14/4/2008 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo.

II. Eventual ausência nos autos originais deve ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1.350.464/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 3/6/2011 - grifou-se).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem.

O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.

Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag 708.460/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Corte Especial, julgado em 15/3/2006, DJ 2/10/2006).

Por fim, sabendo-se que o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, tem-se que a decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula este Superior Tribunal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. CÓPIA ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, a legibilidade das cópias das peças obrigatórias e essenciais para o julgamento do recurso especial.

2. A agravante não juntou aos autos cópia legível do comprovante de pagamento das custas judiciais, peça que, de acordo com a jurisprudência deste Pretório, é essencial à formação do instrumento, na medida em que possibilita a aferição da regularidade do preparo do apelo especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O fato de a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não ter asseverado a irregularidade do preparo recursal não vincula o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial realizado nesta Corte. Precedentes.

4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.378.749/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 16/3/2012 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0246017-9

AgRg no
Ag 1261345 / PR

Números Origem: 526537 52653703

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZA OKIDA E OUTROS
ADVOGADOS	: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTRO(S) FERNANDO JOSE ACUNHA
AGRAVADO	: NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	: LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO E OUTRO(S)
INTERES.	: EDUARDO MINOR OKITA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZA OKIDA E OUTROS
ADVOGADOS	: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTRO(S) FERNANDO JOSE ACUNHA
AGRAVADO	: NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	: LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO E OUTRO(S)
INTERES.	: EDUARDO MINOR OKITA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.